

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, arts 2º, 3º, 5º e 5º - A; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento formulado de forma genérica, que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou que denote a busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, art. 18, I, XI e XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. SEMENTES E MUDAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004, se aplica à receita bruta de venda no mercado interno de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, bem como os produtos de natureza biológica utilizados em sua produção. O referido benefício não se aplica à saída do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros, de produtos diferentes dos expressamente indicados no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, III, e § 4º; Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, art. 111.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. SEMENTES E MUDAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A alíquota zero da Cofins de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004, se aplica à receita bruta de venda no mercado interno de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, bem como os produtos de natureza biológica utilizados em sua produção. O referido benefício não se aplica à saída do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros, de produtos diferentes dos expressamente indicados no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, III e § 4º; Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, art. 111.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.351, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Simples S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o que mais consta do PE 93808, resolve:

Art. 1º Fica decretado o encerramento da liquidação extrajudicial a que o Banco Simples S.A., CNPJ 10.995.587/0001-70, foi submetido pelo Ato do Presidente nº 1.259, de 2 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2013.

Art. 2º Fica dispensado o Senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF 011.459.676-04, do encargo de liquidante.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

PORTARIA Nº 108.398, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Divulga o Regulamento do Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto XXX/2020-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 30 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do anexo a esta Portaria, o Regulamento do Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ANEXO

REGULAMENTO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO CENTRAL, ANEXO À PORTARIA Nº 108.398, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

CAPÍTULO I

DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO CENTRAL

Art. 1º O Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central tem o objetivo de publicar os dados necessários para a prestação de contas, nos moldes da Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Ao longo do exercício financeiro, o Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

I - os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Banco Central do Brasil e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior;

II - o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

III - as principais ações de supervisão, de controle e de correção adotadas pelo Banco Central do Brasil para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - os programas, projetos, ações e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulados no exercício;

V - as obras, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;

VI - a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes;

VII - endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

VIII - os repasses ou as transferências de recursos financeiros;

IX - a execução orçamentária e financeira detalhada;

X - as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

XI - a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo e função, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores ativos, inativos e pensionistas, de maneira individualizada; e

XII - o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão ser atualizadas com periodicidade mínima de um ano, ou em periodicidades inferiores definidas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As informações mencionadas no caput poderão vir acompanhadas ou ser disponibilizadas por meio de links, para que sejam apresentadas de forma mais detalhada.

Art. 3º Após o final do exercício financeiro, no prazo definido pelo Tribunal de Contas da União, o Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central deverá divulgar também links para acesso aos seguintes elementos componentes do processo de prestação de contas:

I - demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem a atividade do Banco Central do Brasil;

II - rol de responsáveis;

III - Relatório Integrado do Banco Central (RIG); e

IV - outras informações eventualmente exigidas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º O RIG, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como os certificados de auditoria elaborados pela Controladoria-Geral da União, deverão permanecer disponíveis no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central por um período mínimo de cinco anos, a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete:

I - à Secretaria de Governança, Articulação e Monitoramento Estratégico (Segov):

a) coordenar a elaboração do Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central, com o apoio da Auditoria Interna do Banco Central do Brasil (Audit);

b) coordenar a elaboração do RIG e disponibilizá-lo no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central em suas edições anuais;

c) disponibilizar e manter atualizadas as informações constantes do art. 2º, incisos I, II e IV; e

d) disponibilizar e manter atualizado o Plano de Integridade do Banco Central do Brasil, em atendimento ao art. 2º, inciso III;

II - à Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil (Coger) disponibilizar e manter atualizadas informações complementares relativas ao art. 2º, inciso III;

III - ao Departamento de Infraestrutura e Gestão Patrimonial (Demap) disponibilizar e manter atualizadas as informações constantes do art. 2º, incisos V e X;

IV - ao Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização (Depes) disponibilizar e manter atualizadas as informações constantes do art. 2º, incisos VI e XI, e do art. 3º, inciso II;

V - ao Departamento de Atendimento Institucional (Deati) disponibilizar e manter atualizadas as informações constantes do art. 2º, inciso VII;

VI - ao Departamento de Contabilidade, Orçamento e Execução Financeira (Deafi) disponibilizar e manter atualizadas:

a) as informações constantes do art. 2º, incisos VIII e IX; e

b) as demonstrações contábeis, previstas no art. 3º, inciso I, relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas;

VII - à Ouvidoria do Banco Central do Brasil (Ouvid) disponibilizar e manter atualizadas as informações previstas no art. 2º, inciso XII;

VIII - à Audit:

a) acompanhar as normas relativas à prestação anual de contas emanadas pelo Tribunal de Contas da União;

b) orientar as unidades envolvidas, em conjunto com a Segov, para o atendimento de cada tópico requerido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 6º;

c) verificar, a cada exercício, se as informações disponibilizadas no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central estão em conformidade com a legislação aplicável;

d) disponibilizar e manter atualizados no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central links para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo controle externo durante o exercício financeiro e outras informações cabíveis;

IX - ao Departamento de Comunicação (Comun):

a) criar e manter o Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central;

b) viabilizar link na página inicial do Banco Central do Brasil na internet que permita o acesso ao Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central; e

c) padronizar o uso de linguagem cidadã para cada informação publicada, podendo para isso criar gráficos e infográficos, revisar e diagramar textos, no que couber, e compatibilizar o referido Portal com os requisitos estabelecidos no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 6º Cabe às unidades responsáveis atualizar as informações apresentadas na área "Acesso à Informação" do sítio do Banco Central do Brasil, quando também disponibilizadas no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Portaria a ser expedida pela Audit e pela Segov estabelecerá, em cada exercício, as informações a serem apresentadas no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central, a forma de sua apresentação e a periodicidade mínima em que as unidades deverão atualizá-las.

Art. 8º As informações requeridas pelo Tribunal de Contas da União em seus atos normativos devem ser disponibilizadas pelas unidades competentes no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central tempestivamente.

Art. 9º Outras informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento, podem ser disponibilizadas no Portal de Transparência e Prestação de Contas do Banco Central.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 19, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de setembro de 2020, com base nos arts. 9º, incisos I, II, X e XIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e no art. 3º, § 5º, inciso I, alínea "e", da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:



CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento, por parte de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem observar adicionalmente, no que couber, a regulamentação de regência sobre a cobrança de tarifas de clientes e de usuários aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PIX

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de:

- I - envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e
- II - recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

Art. 4º A instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga somente pode cobrar tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:

- I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e
- II - pessoa jurídica, em decorrência de:
 - a) envio e recebimento de recursos; e
 - b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE INICIAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DE ARRANJOS DE PAGAMENTO

Art. 5º É facultada a cobrança de tarifa do cliente pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, definido nos termos da regulamentação vigente, no âmbito de arranjos de pagamento.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da tarifa prevista no caput do cliente pagador no caso de transação de pagamento iniciada pela instituição detentora da conta do pagador.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É vedado à instituição detentora da conta do cliente pagador cobrar tarifa por transação de pagamento iniciada por meio de prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento em valor diferente em relação ao mesmo serviço prestado por meio dos seus canais de atendimento eletrônico.

Art. 7º O valor da tarifa cobrada pela prestação dos serviços de que trata o art. 1º deve ser informado ao cliente:

- I - no comprovante do envio e do recebimento de recursos no âmbito do Pix e do serviço de iniciação de transação de pagamento;
- II - no extrato ordinário da conta de depósitos e da conta de pagamento, bem como no extrato anual consolidado de tarifas;
- III - no demonstrativo de utilização do serviço de iniciação de transação de pagamento, caso o valor não seja informado nos extratos ordinários de que trata o inciso II; e
- IV - em tabela de tarifas de serviços prestados no sítio eletrônico da instituição na internet e em demais canais eletrônicos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 20, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a linha de desconto a ser concedida, pelo Banco Central do Brasil, às instituições financeiras participantes diretas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que trata a Resolução nº 4.781, de 20 de fevereiro de 2020.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de setembro de 2020, com base nos arts. 10, incisos V e XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 1º e 6º da Resolução nº 4.781 de 20 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a linha de desconto a ser concedida, pelo Banco Central do Brasil, às instituições financeiras participantes diretas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que trata a Resolução nº 4.781 de 20 de fevereiro de 2020.

§ 1º As operações de desconto ao amparo da linha de que trata o caput serão realizadas por meio de operações de compra com compromisso de revenda de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º Entende-se por compra com compromisso de revenda, para efeito do disposto nesta Resolução, a compra de título, pelo Banco Central do Brasil, com compromisso de revenda, conjuntamente com a venda do título, pela instituição financeira, com compromisso de recompra.

§ 3º As operações de que trata o caput têm por objetivo o provimento de liquidez, fora do horário regular de operações no Sistema de Transferência de Reservas (STR), para o curso das transferências entre clientes no âmbito do SPI.

Art. 2º Podem ser objeto das operações de compra com compromisso de revenda de que trata esta Resolução os títulos públicos federais registrados no Selic que integrem a posição de custódia própria da instituição financeira e que não sofram restrição à negociação.

§ 1º Não serão aceitos títulos que possuam pagamento de eventos (resgate, juros ou amortização) coincidente com o vencimento da operação.

§ 2º Os preços a serem utilizados nas operações de que trata o caput observarão os seguintes parâmetros:

I - Preço de compra: preço unitário (PU) do título para a data da contratação da operação divulgado diariamente pelo Banco Central Brasil; e

II - Preço de revenda: o preço de revenda corresponderá ao preço de compra adicionado de valor correspondente à aplicação, sobre o preço de compra, de percentual equivalente à 90% (noventa por cento) da Taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para o dia da contratação da operação, e válido na data da realização da operação.

§ 3º Ficam o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizados a divulgar, conjuntamente, as características dos títulos públicos federais que serão aceitos nas operações de que trata o caput, bem como a metodologia de cálculo para apuração do preço de revenda e do valor financeiro das operações.

Art. 3º O registro da solicitação da operação compromissada deve ser realizado por meio de mensagem específica do Catálogo de Serviços do SFN enviada pela instituição financeira ao Selic durante o horário regular de operações no STR para liquidação de ordens de transferência de fundos ou durante a janela adicional para aportes em Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), nos termos do art. 9º do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002.

§ 1º O horário regular de operações no STR de que trata o caput é, ordinariamente, nos dias considerados úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro, das 6h30 às 18h30 (horário de Brasília), e, no dia 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, e no último dia útil do ano, das 6h30 às 13h.

§ 2º A janela adicional para aportes em Conta PI tem início após o fechamento do horário regular de operações no STR, de que trata o § 1º deste artigo, e encerra-se, ordinariamente, às 19h, e, no dia 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, e no último dia útil do ano, às 13h30.

§ 3º Quando fatos extraordinários assim o justificarem, observado o disposto no Regulamento do STR, o Banco Central do Brasil pode, com efeito para determinado dia de funcionamento, alterar os horários de abertura e de fechamento do horário regular de operações no STR, de que trata o § 1º, com a respectiva prorrogação da janela adicional, de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O registro de solicitação da operação compromissada encaminhado durante o horário regular de operações no STR, atendidas as regras de negócio, ficará retido no Selic, sem que haja verificação ou transferência de custódia dos títulos e dos recursos financeiros, e será liquidado exclusivamente durante a janela adicional para aportes em Conta PI, após o fechamento do horário regular de operações no STR.

§ 5º Enquanto permanecer retido, o registro de solicitação da operação compromissada poderá ser cancelado pela instituição financeira, por meio do envio ao Selic de mensagem do Catálogo de Serviços do SFN, durante o horário regular de operações no STR.

§ 6º A operação cujo registro da solicitação for encaminhado durante a janela adicional para aportes em Conta PI será imediatamente liquidada.

Art. 4º A contratação da operação ocorre no momento da sua liquidação, durante a janela adicional para aportes em Conta PI, oportunidade na qual há a verificação da existência de títulos na custódia da instituição e a efetivação da movimentação financeira e a respectiva transferência dos títulos para a custódia do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira não possua títulos suficientes para liquidar a operação compromissada, não haverá a contratação e o Selic rejeitará a operação, não havendo a possibilidade de pendência por insuficiência de títulos.

Art. 5º A operação de compra pela instituição financeira deverá ocorrer no dia útil seguinte ao da contratação da operação, durante o horário regular de operações no STR para liquidação de ordens de transferência de fundos, de que trata o art. 3º, § 1º, desta Resolução, por meio do envio de mensagem específica do Catálogo de Serviços do SFN, pela instituição financeira ao Selic.

§ 1º A operação de recompra deve ocorrer pelo preço de revenda de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 2º É admitido honrar em parcelas o compromisso de recompra, observado o prazo estabelecido no caput.

§ 3º O Selic processará a operação de recompra no momento em que a receber e a encaminhará ao STR para que este comande a movimentação financeira ao SPI.

§ 4º Caso a instituição financeira não possua recursos financeiros suficientes em sua Conta PI para suportar o débito da operação de recompra, o comando será imediatamente rejeitado, não havendo a possibilidade de pendência por insuficiência de fundos.

Art. 6º A operação da linha de desconto de que trata esta Resolução cujo compromisso de recompra não seja liquidado pela instituição financeira no prazo e nas condições estabelecidos no art. 5º será considerada inadimplida.

§ 1º Os títulos objeto das operações inadimplidas, nos termos deste artigo, serão incorporados à carteira própria do Banco Central do Brasil e vendidos em leilão.

§ 2º O eventual resultado negativo para o Banco Central do Brasil na venda desses títulos, apurado em leilão, deverá ser ressarcido pela instituição contraparte da operação inadimplida.

Art. 7º A operação da linha de desconto de que trata esta Resolução não é passível de qualquer associação com outras operações registradas no Selic, o que inclui a impossibilidade de recompra associada à simultânea contratação de nova operação.

Art. 8º A movimentação financeira relativa às operações da linha de desconto de que trata esta Resolução é sempre realizada na Conta PI mantida pela instituição financeira no Banco Central do Brasil.

§ 1º A movimentação financeira na Conta PI da instituição caracteriza a liquidação definitiva das obrigações de compra, venda, recompra e revenda das operações de que trata o caput.

§ 2º A movimentação em contas de custódia dos títulos objeto da operação e a correspondente movimentação financeira são mutuamente condicionadas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

PORTARIA CVM/PTE/Nº 109, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Enuncia a listagem dos atos normativos vigentes editados pela Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 327, de 11 de julho de 1977, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve U baixar a seguinte Portaria, declarando que:

I - Para os fins desta Portaria, consideram-se "principais" todos os atos de caráter normativo, com exceção daqueles que revogam ou modificam outros atos normativos.

II - Nos termos do art. 12 do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, encontram-se vigentes:

- a) as seguintes Resoluções principais:
 1. Resolução CVM nº 1, de 6 de agosto de 2020;
 2. Resolução CVM nº 4, de 20 de agosto de 2020; e
 3. Resolução CVM nº 6, de 14 de setembro de 2020.
- b) as seguintes Instruções principais:
 1. Instrução CVM nº 7, de 21 de setembro de 1979;
 2. Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979;
 3. Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980;
 4. Instrução CVM nº 51, de 9 de junho de 1986;
 5. Instrução CVM nº 61, de 17 de fevereiro de 1987;
 6. Instrução CVM nº 87, de 3 de novembro de 1988;
 7. Instrução CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989;
 8. Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991;
 9. Instrução CVM nº 165, de 11 de dezembro de 1991;
 10. Instrução CVM nº 168, de 23 de dezembro de 1991;
 11. Instrução CVM nº 186, de 17 de março de 1992;
 12. Instrução CVM nº 191, de 15 de julho de 1992;
 13. Instrução CVM nº 200, 3 de agosto de 1993;
 14. Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997;
 15. Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998;
 16. Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998;
 17. Instrução CVM nº 283, de 10 de julho de 1998;
 18. Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999;
 19. Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999;
 20. Instrução CVM nº 312, de 13 de agosto de 1999;
 21. Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999;
 22. Instrução CVM nº 324, de 14 de janeiro de 2000;
 23. Instrução CVM nº 330, de 17 de março de 2000;
 24. Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000;
 25. Instrução CVM nº 333, de 6 de abril de 2000;
 26. Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

